



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600419-10.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, DAVI CAVALCANTE DAS NEVES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL015411

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO 2020. PARTIDO POLÍTICO. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTIDO INTIMADO PARA O REGULARIZAR AS DECLARAÇÕES. INFORMAÇÕES APRESENTADAS. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. VERIFICADOS VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em votar no sentido de julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do SOLIDARIEDADE/AL, referentes à campanha eleitoral de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/11/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do SOLIDARIEDADE/AL, nos termos do que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.607/2019, atinentes ao pleito de 2020.

Após a instrução do feito, garantido o contraditório e a ampla defesa, a unidade de exame técnico das contas apresentou o Parecer conclusivo de ID 9770656, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, informando a ausência de prestação de contas parciais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 9772899, corroborando o entendimento da unidade técnica, pugnou pela aprovação da contabilidade partidária, com registro de ressalvas, em razão de não perceber irregularidade de natureza grave nas declarações apresentadas pelo SOLIDARIEDADE/AL.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE/AL, atinentes ao pleito de 2020, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções de n.º 23.607/2019, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, além de guardarem coerência com o acervo probatório apresentado acerca da movimentação financeira do partido.

Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou apenas a ausência de prestação de contas parciais, em

desatenção ao que determina o Art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.607.

Destaco que aludido vício tem caráter meramente formal, relacionado aos procedimentos de prestação das contas parciais, sem que houvesse o comprometimento de questões materiais, relacionadas ao registro de ingressos de recursos ou gastos realizados pelo Partido apresentadas com a conclusão das contas finais de campanha.

Muito embora o problema tenha sido identificado, a prestação de contas final supriu com as ausências de informações que deveriam ter sido fornecidas durante a campanha.

Com efeito, a prestação de contas final tem o condão de suprir com eventuais lacunas ou falhas constantes das declarações parciais, revestindo-se de caráter definitivo, de modo a ganhar espaço de preponderância no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. Trata-se, portanto, de vício de caráter procedimental, a merecer o apontamento de ressalva.

Assim, da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, além da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no sentido de que as presentes contas merecem aprovação com ressalvas.

Como já registrei em outros julgamentos de natureza semelhante, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas em exame, de modo a não importar em desaprovação das contas.

O cerne da licitude da economia partidária reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas.

As formalidades procedimentais, que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas, não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia partidária, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Ante o exposto, considerando as falhas procedimentais acima descritas, voto no sentido de julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do SOLIDARIEDADE/AL, referentes à campanha eleitoral de 2020.

É como voto.

Des. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Relator

